



MPV 808
00585

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Inclua-se, no art. 1º, os seguintes dispositivos:

“TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS SOBRE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO VI – DA REPRESSÃO AO TRABALHO ESCRAVO

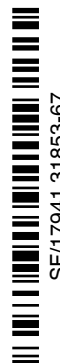
SEÇÃO I – DO TRABALHO ESCRAVO

Art. 223-A Fica vedada a concessão de incentivo fiscal e financiamento de qualquer espécie, por parte do poder público ou de entidade por ele controlada, direta ou indiretamente, a pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que utilize mão-de-obra de trabalhadores em condição análoga à de escravo.

Art. 223-B Fica vedada a celebração de contrato administrativo e a participação em licitação, inclusive pregão e aquelas realizadas sob a égide da parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que utilize mão-de-obra de trabalhadores em condição análoga à de escravo.

Art. 223-C Para fins do disposto nesta Seção, a pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física responsável por manter trabalhador em condições análogas à de escravo será aquela presente no cadastro do Ministério do Trabalho de empregadores flagrados explorando trabalhador na condição análoga à de escravos ou aquela condenada judicialmente.

Art. 223-D Considera-se condição análoga à de escravo, para efeito desta Lei, aquela situação em que indivíduo é submetido a trabalho forçado, jornada exaustiva, condição



SF/17941.31853-67



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

degradante de trabalho ou restrição por qualquer meio de sua locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

Art. 223-E Para participar em licitação promovida pelo Poder Público, exigir-se-á dos interessados a comprovação de não constar no cadastro do Ministério do Trabalho de empregadores flagrados explorando trabalhador na condição análoga à de escravos.

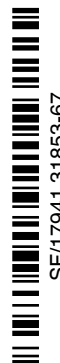
Parágrafo único. É cláusula necessária em qualquer contrato administrativo firmado com o Poder Público, em qualquer órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a que estabeleça a obrigação de o contratado não utilizar mão-de-obra de trabalhadores em condição análoga à de escravo durante qualquer etapa do processo produtivo, nem adquirir produtos ou serviços de fornecedor que esteja em situação irregular junto ao Ministério do Trabalho pelo mesmo motivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende incorporar à CLT, alterada pelo art. 1º da MPV 808, dispositivos voltados à definição e repressão do trabalho do trabalho escravo, uma das mais vergonhosas chagas ainda existentes em nosso país.

Trata-se de incorporar, definitivamente, ao ordenamento jurídico, as medidas aprovadas desde 2011 pela Comissão de Assuntos Econômicos ao apreciar o PLC nº 106/2009, aprovado em 2009 pela Câmara dos Deputados, inserindo-se na CLT a definição de trabalho escravo e as vedações a que o Poder Público contrate com empresas que tenham sido punidas por essa prática, bem assim a concessão de incentivo fiscal e financiamento de qualquer espécie, por parte do poder público ou de entidade por ele controlada, direta ou indiretamente, a pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que utilize mão-de-obra de trabalhadores em condição análoga à de escravo.

Para tal fim, considera-se condição análoga à de escravo aquela situação em que indivíduo é submetido a trabalho forçado, jornada exaustiva,



SF/17941.31853-67



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

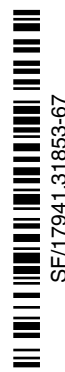
condição degradante de trabalho ou restrição por qualquer meio de sua locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

Assim, a lei estará superando, definitivamente, o bizantino debate posto pela recente Portaria MTB 1.129/2017, que estabeleceu que para que seja reconhecida a condição análoga à de escravo, é necessária a submissão do profissional a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, feito de maneira involuntária. Tal impropriedade jurídica merece a ampla reprovação do Ministério Público Federal, das entidades sindicais, do SINAIT e até mesmo do Supremo Tribunal Federal, que determinou a sua suspensão, acatando ação judicial que impugnava o ato por inconstitucionalidade, violando violam diversos preceitos fundamentais da Constituição de 88, destacadamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da proibição do retrocesso social, da proporcionalidade e da eficiência; os direitos fundamentais à liberdade, à igualdade, ao acesso à informação, e a não receber tratamento desumano ou degradante; e os objetivos fundamentais da República arrolados no art. 3º, incisos I, III e IV da Constituição.

Dessa forma, a presente emenda afastará qualquer dúvida porventura existente e imporá penalidades administrativas aos infratores, sem prejuízo das punições na esfera penal e trabalhista.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS



SF/17941.31853-67